Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 15/07/14

PARECER 337/2014
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EMENDA Nº 1, DE 2014.
AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 68, de 2014.

Dispõe sobre alteração no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800/2004.

Autor da Emenda: Vereadores Jaime Vasatta/PTN e Vanderlei A. da Silva/PSC

Parecer Contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 15/07/14
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

I. DO RELATÓRIO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocada para apreciação desta Comissão a Emenda nº 1, de 2014 ao Anteprojeto de Lei nº 68, de 2014, onde seus autores querem aumentar a quantidade de vagas da Função da Analista de Projeto, passando de 15 para 30.

II – PARECER COMISSÃO

Verificado os pressupostos da compatibilidade orçamentária e financeira, entende esta Comissão que a Emenda está viciada por tratar de assuntos pertinentes ao Poder Executivo Municipal, por se tratar de finanças públicas.

Ora, com o aumento de 15 para 30 vagas nas funções de Analista de Projeto, haverá, automaticamente, um aumento da despesa com pessoal para com os cofres públicos. O planejamento feito pelo Executivo era de conceder tais benefícios apenas a 15 vagas, e os Vereadores subscritores da emenda querem que 30 vagas tenham esse benefício, fato este que fere nitidamente os ditames do art. 169, § 1º da Constituição Federal e os artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em nosso Parecer arremetemos mais as imposições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a interpretação literal do art. 21 torna claro que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 assim se posiciona:

> *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

Implica em dizer que a referida emenda deverá, também, atender aos ditames impostos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim está dispõe:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar.*

Posto isto, esta Comissão em conjunto na sua relatoria, manifesta-se pelo Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2014, ao Anteprojeto de Lei nº 68, de 2014, por não possuir compatibilidade orçamentária e financeira e nem atender aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 14 de julho de 2014.

Claudio Gaiteiro	Luiz Frare	Walmir Severgnini
Vereador/PSL/Presidente	Vereador/PDT/Secretário	Vereador/PROS/Membro